



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242640 - SP
(2026/0156969-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : F G P DE O
OUTRO NOME : F G P O
ADVOGADO : LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRAÇÃO PENA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 659 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa das consequências do crime foi concretamente motivada, com referência a abalo psicológico específico da vítima, legitimando o aumento da pena-base nos termos do art. 59 do CP e da orientação jurisprudencial.
2. A ausência de prequestionamento atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Inviável a adoção de prequestionamento ficto sem a invocação de violação ao art. 619 do CPP e, por isso, não se conhece de insurgência quanto à fração de aumento da pena-base.
3. A fração de 2/3 pela continuidade delitiva observa a Súmula 659/STJ e o Tema 1.202/STJ, uma vez que o conjunto probatório revela abusos constantes em patamar superior a sete vezes, dispensando a delimitação

precisa do número de atos diante do longo período e da recorrência das condutas.

4. Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242640 - SP
(2026/0156969-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : F G P DE O
OUTRO NOME : F G P O
ADVOGADO : LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRAÇÃO PENA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 659 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa das consequências do crime foi concretamente motivada, com referência a abalo psicológico específico da vítima, legitimando o aumento da pena-base nos termos do art. 59 do CP e da orientação jurisprudencial.
2. A ausência de prequestionamento atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Inviável a adoção de prequestionamento ficto sem a invocação de violação ao art. 619 do CPP e, por isso, não se conhece de insurgência quanto à fração de aumento da pena-base.
3. A fração de 2/3 pela continuidade delitiva observa a Súmula 659/STJ e o Tema 1.202/STJ, uma vez que o conjunto probatório revela abusos

constantes em patamar superior a sete vezes, dispensando a delimitação precisa do número de atos diante do longo período e da recorrência das condutas.

4. Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA agrava da decisão de fls. 401-405, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, violação ao princípio da individualização da pena, com inadequada valoração das consequências do crime na primeira fase da dosimetria. Afirma que o Tribunal de origem não tratou especificamente da fração de aumento da pena-base, pleiteando a fixação de incremento de 1/6 acima do mínimo legal. Aponta desproporção na continuidade delitiva, pois, embora a decisão monocrática tenha mencionado a fração de 1/4, o acórdão de origem teria aplicado 2/3 sem fundamentação concreta, razão pela qual requer a adoção de 1/4 na terceira fase e o afastamento do aumento de 2/3.

Em conclusão, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme bem pontuado na decisão ora agravada, a Corte local assim decidiu acerca da dosimetria:

Na primeira fase, a pena deve ser mantida, uma vez que as **consequências** foram especialmente graves para a vítima, com **danos psicológicos que culminaram na autoagressão e necessidade de tratamentos constantes**.

Ademais, não há *bis in idem* pelo fato de a pena ter sofrido aumento pelo peticionário ser padrasto da vítima, na terceira fase, e na primeira ter sido especialmente valorada a gravidade pelas violências terem ocorrido dentro do lar.

As duas circunstâncias são absolutamente independentes, justificando a consideração em dois momentos.

No entanto, na segunda fase, tal qual argumentado pela i. defesa, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos carteira nacional de habilitação de fls. 07 indicando data de nascimento em 18.09.1998, e fatos praticados ao longo do ano de 2018 , pelo que a atenuante deve ser reconhecida em seu favor.

Assim, considerando-se a diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), chega-se à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Na terceira fase, corretamente incidiu a causa de aumento por ser o réu padrasto da vítima, tendo sobre ela autoridade.

Assim, aumentando-se a pena em ½ (um meio), fica estabelecida em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ao final, correto o aumento no patamar de 2/3 (dois terços). Da narrativa da vítima, os abusos sofridos eram constantes, pelo período em que o peticionário era seu padrasto e vivia em sua residência.

Assim, resta claro que ocorreram em patamar superior a 7 (sete) vezes, conforme bem pontuado na sentença, de acordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando-se a diminuição promovida anteriormente, chega-se à pena de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 323-324, grifei).

A fixação da pena-base sujeita-se a regras e princípios constitucionais e legais, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à necessária individualização da sanção, para que, então, seja determinada a quantidade de pena a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso, **reitero** que a vetorial **consequências** foi considerada negativa, sob motivação concreta e idônea, uma vez que expressamente referido o abalo psicológico da vítima em seu depoimento e não apenas em ilações genéricas.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

Ilustrativamente:

[...] Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima (AgRg no HC n. 838.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Acerca da fração de aumento da pena-base, noto que o Tribunal local não tratou especificamente do tema, em sede de revisão criminal, circunstância que atrai a aplicação das **Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ**, porquanto não cumprido o

requisito essencial do prequestionamento. No ponto, ressalto que não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada, como na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal *a quo*.

2. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 4/6/2020).

Por fim, nos termos da **Súmula n. 659 do STJ**, "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, **1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações**" (grifei).

Ademais, ao contrário do afirma a defesa, não há necessidade da exata delimitação da data da cada delito. Isso porque, conforme a tese fixada no **Tema n. 1.202 do STJ**, sob rito dos recursos repetitivos:

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições

(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

No caso, a ocorrência de, pelo menos, quatro infrações, dentro do período registrado na denúncia, autoriza a fração de 1/4 adotada pelo Tribunal de origem.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0156969-6

AgRg no
AREsp 3.242.640 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021273320248260530 15002693320218260291 21273320248260530
22141266620258260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F G P DE O
OUTRO NOME : F G P O
ADVOGADO : LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F G P DE O
OUTRO NOME : F G P O
ADVOGADO : LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.